



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

992
DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

123
CÓD. 700544
ZONA: 01

265
Q

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Flávio Miraglia Fernandes

NÚMERO DO PROCESSO: 35167-26.2010.811.0041

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Chefe Transportes Ltda. - Me, CNPJ: 08989215000199, brasileiro(a), Endereço: Largo São Bento, Nº 72, Bairro: Centro, Cidade: Santa de Parnaíba-SP

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): Alexandre Pachi Bianconi, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 12.753653 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob n.º 260.847.048-32, endereço: Rua Monte Rey n.º 842, bairro: Jd. Califórnia, Cuiabá/MT;

Ida Maria Tomei, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.301.057-7 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob n.º 093.689.168-88, endereço: Rua Monte Rey n.º 842, Jd. Califórnia, Cuiabá/MT.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) PESSOA(S), acima qualificadas por todo teor da sentença de Convoação em Falência, fls. 251/257, cópia anexa. Ainda, observando a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial (art. 102 da LRF), bem das obrigações dela decorrentes, previstas no art. 104, I a XII, da LRF, sob pena de responder por crime de desobediência (parágrafo único, art. 104).

DESPACHO/DECISÃO: "Vistos etc. Trata-se de análise de pedido de convocação da recuperação judicial em falência. A empresa CHEFE TRANSPORTES LTDA ME requereu recuperação judicial em 29/11/2010, cujo processamento foi deferido em 28/01/2011 (fls.188/192). Em face do processamento da recuperação, também determinou-se à recuperanda apresentar os livros e documentos contábeis, nos termos do parágrafo primeiro do art. 52, LRF. A decisão de deferimento do processamento foi publicada em 02/03/2011, no DJe n.º8521. Na sequência, diante do passivo declarado, o valor atribuído à causa foi readequado pelo Juízo para passar a constar como R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por conseguinte, a recuperanda foi intimada a complementar o valor das custas processuais, conforme decisão de fls 199 (DJE n.º8567, publicado em 13/5/11). Contudo, os comandos judiciais não foram atendidos, as custas não foram complementadas (fls. 235), não bastasse, os livros e documentos contábeis, até então, não haviam sido apresentados em Juízo, conforme certificado às fls. 200. Apenas em 01/06/2011, decorridos cinco meses do processamento, a recuperanda aportou aos autos os livros e documentos contábeis, conforme termo de entrega acostado às fls. 213. No entanto, as custas permanecem até a presente data sem complementação. Da análise minuciosa dos autos percebe-se que o processo encontra-se sem impulso processual por parte da recuperanda. Decorridos mais de 05 (cinco) anos do processamento da recuperação, a recuperanda sequer se diligenciou a publicar o edital previsto no art. 7º §1º da LRF e sequer apresentou nos autos seu plano de recuperação. Essa, sim, é a conduta mais gravosa, posto que a não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo art. 53 da LRF desafia a convocação em falência. O desrespeito aos preceitos da Lei de regência levou o credor ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente qualificado nos autos, através de seu patrono regularmente constituído, a pleitear extinção da ação em face do não recolhimento complementar das custas processuais, bem como a apontar existência de causas ensejadores de convocação em

ME - 112

265

falência. Em decorrência desse pedido, o Ministério Público foi ouvido e concluiu que "A inércia da empresa recuperanda em fornecer meios para o regular processamento desta Recuperação Judicial leva a crer que não há possibilidade de satisfação dos créditos, tampouco de continuidade, viabilidade e permanência da empresa na economia local". Ao final, pronunciou-se pela convolação da recuperação judicial em falência. Relatado o essencial. Fundamento. Decido. Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo a remoção das causas de crise econômico/financeira, visando o reequilíbrio das contas da empresa. É um procedimento que o devedor tem a sua disposição para tentar evitar que a sua atividade chegue a fase pré-falimentar ou a própria falência. O principal objetivo da recuperação judicial é dar uma oportunidade para que a empresa consiga se reerguer e manter-se no mercado. Nesse caso os credores desempenham o papel principal na recuperação judicial, pois, sendo esta uma negociação privada do devedor com os credores, a decisão sobre a viabilidade ou não do plano de recuperação compete a estes. Nesta modalidade, os credores reúnem-se com o devedor e negociam as formas de pagamento que culmina no plano de recuperação, que poderá ser aprovado ou não. Se aprovado será homologado pela totalidade dos credores ou por 3/5 dos créditos de todas as espécies, hipótese em que obrigará as partes em seus ajustes. Contudo, essa fase processual não foi alcançada nos presentes autos. Minuciosa em seu procedimento, a LRF determina em seu artigo 53 a necessidade de apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. Da simples leitura dos autos verifica-se que, decorridos mais de 04 (quatro) anos, a recuperanda sequer acostou aos autos seu plano de pagamento dos credores. Além disso, os credores sequer foram chamados a participar da recuperação em curso, com isso não lhes foi facultada a correção dos créditos declarados pela recuperanda ou mesmo habilitação dos credores omissos. Evidente, pois, o descaso da recuperanda em face de sua inércia estampada nesse processo recuperacional, ao ponto de se tornar diminuta a ausência de complementação das custas processuais frente à gravidade da não apresentação do plano de recuperação judicial, por se tratar de vício insanável. De modo que, não se pode admitir o uso da máquina judiciária como meio de blindagem de dívidas pela eternidade sem que haja empenho da recuperanda em saldar seu passivo, sob pena de se instaurar uma modalidade de "calote oficial", situação repudiada por este Juízo. Neste enfoque sim, percebe-se claramente a possibilidade de CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, conforme preceitua o art. 73, II da Lei 11.101/2005, verbis: "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I (...); II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; A doutrina é imperiosa no sentido de estar presente uma das causas de convolação em falência, como a seguir: "O art. 53 estabelece que o devedor terá o prazo de 60 dias, contados a partir da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52), para apresentar o plano de recuperação, em juízo. Vencido este sem a apresentação do plano, será decretada a falência do devedor. (...) Observa-se, porém, que, para os casos previstos nos quatro incisos do art. 73, a falência será decretada por sentença prolatada nos próprios autos nos quais está sendo processada a recuperação." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falência. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pg. 198 e 199). Ainda sobre a não apresentação do plano, Manoel Justino complementa ao comentar o art. 53 da LRF. "A partir da publicação da decisão q, e não a partir da publicação do edital (§1ª do art. 52) começa a correr o prazo de 60 dias previsto no artigo sob exame, para que o devedor apresente em juízo o plano de recuperação. A Lei estabelece que esse prazo é improrrogável, peremptório, portanto, e não dilatatório (art. 181 e 182 do CPC). Se o plano de recuperação não for apresentado nesse prazo, os autos irão conclusos ao juiz para a decretação da falência. Sem embargo do princípio da celeridade buscado pela Lei, quem atua no dia a dia das falências sabe que esse prazo é extremamente exíguo, tendo em vista que o plano a ser apresentado configurará praticamente uma reestruturação da vida econômico-financeira da empresa. De qualquer forma, neste caso a Lei é expressa no sentido de ser decretada a falência." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falência. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014) E também: "Deferido o processamento da recuperação (o que não se confunde com o deferimento da recuperação), o devedor tem o prazo, improrrogável, de sessenta dias, a contar da

publicidade da decisão mencionada, para apresentar o plano de recuperação – se não o faz, o juiz decretará a falência.” (ALMEIDA, Amador Paes. Curso de Falência e Recuperação de Empresa. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 361) “Como já expusemos, ao devedor cabe apresentar o plano de recuperação, no prazo improrrogável de sessenta dias, a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.” (PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. pg. 236) “A lei estabelece que o requerente do benefício deve submeter ao juiz o plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados do despacho que determina o processamento da ação. Se não cumprir esse prazo, o juiz deve decretar sua falência. Veda a lei sua prorrogação, seja qual for a justificativa que o devedor apresente.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pg.189/190) O pedido de extinção e alternativamente convalidação em falência emanado do credor Itaú Unibanco, bem como o pronunciamento do Ministério Público pela convalidação (fls.249/250), além da análise do retardamento pela recuperanda da marcha processual e, ainda, verificação de descumprimento dos prazos legais da Lei 11.101/05, levam esse Juízo a apurar se se trata de aplicação do instituto do art. 73, II da LRF. Com efeito, na hipótese destes autos, vê-se que houve desídia da recuperanda ao deixar de promover a regular marcha processual, a uma, porque deixou de complementar as custas processuais embora regularmente intimada e, ainda, retardou a entrega dos livros contábeis; a duas, por não realizar o chamamento dos credores e, por fim, motivo suficiente para levar à convalidação, não ter apresentado o plano de recuperação no prazo de 60 dias. A ausência de plano, após decorridos mais de 04 (quatro) anos do deferimento do processamento, determina a convalidação em falência em obediência ao preceito do inciso II, art. 73 da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido a jurisprudência: “Recuperação Judicial. Convalidação em falência pela não apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, com fundamento no art. 73, II, da LRF. Lapso que deve ser contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 53). Hipótese em que o processamento não foi deferido. Quebra mal decretada. Sendo incontroversa a não apresentação da documentação exigida no art. 51, da lei de regência, o caso é de indeferimento da inicial, agora decretada. Recurso provido para esse fim.” (TJSP AGI 0116021-11.2013.8.26.0000 Relator Araldo Telles; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 04/11/2013; Data de registro: 06/11/2013) “Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial. Inteligência dos artigos 71 e 53 da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem ser improrrogável o prazo fixado para a apresentação do plano de recuperação. Documentos apresentados que demonstram severas irregularidades na escrituração contábil da empresa. Convalidação da recuperação judicial em falência, decretada com base no art. 73, II, da LRF. Agravo improvido.” (TJSP – AGI 9039563-33.2009.8.26.0000 Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Santos; Data do julgamento: 06/04/2010; Data de registro: 16/04/2010; Outros números: 6670964600) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 100 DA LEI N. 11.101/05. DIES A QUO PARA A ENTREGA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA BENEFICÊNCIA LEGAL. EXEGESE DOS ARTS. 52, § 1º, I, E 53, CAPUT, DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. “O agravo é interponível contra a sentença declaratória da falência em qualquer caso, independentemente do fundamento da quebra (impontualidade injustificada, execução frustrada, ato de falência, convalidação de recuperação judicial ou extrajudicial homologada etc.)” [COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 278, sem destaque no original). “Conforme reza o dispositivo [art. 53, caput, da Lei n. 11.101/05], o devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, a partir da publicação do primeiro edital, ou seja, daquele que dará ciência da decisão que deferiu o processamento do pedido. A falta de apresentação do plano dentro desse prazo terá como consequência a convalidação em falência” (UBALDO, Edson. Recuperação judicial e extrajudicial de empresas: comentários aos artigos específicos da Lei n. 11.101, de 9-2-

2005. Florianópolis: Conceito Editorial. p. 96, sem destaque no original)". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.036750-2, de Campo Erê, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 06-11-2008). Percebe-se que, a convolação é uma fase do procedimento inserido nos autos da recuperação judicial, sempre que descumprido algum requisito legal da forma estabelecida nos preceitos do art. 73. No caso, ficou demonstrada a não apresentação do plano de recuperação no prazo legal, caracterizando, por si só, hipótese de convolação da recuperação em falência. Não é demais repisar que já se passaram mais de 04 (quatro) anos, e até a presente data não foi tomada nenhuma providência pela empresa recuperanda visando demonstrar cabalmente o desejo de pagar seus credores. A conduta da recuperanda vai de frente aos princípios insculpidos na Lei 11.101/05, bem como à vontade do Legislador ao elaborá-la, mormente se considerarmos o rigor legal na fixação de prazos das fases processuais da lei especial visando celeridade, dentre eles o de apresentação do plano de recuperação em 60 dias da publicação da decisão de processamento. Presente, assim, sem mais delongas, hipótese que justifica e determina a convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, II da Lei n. 11.101/05). Pelo exposto, CONVOLO em FALÊNCIA a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e por consequência, DECRETO hoje, nos termos do art. 73, II da Lei n. 11.101/05, a FALÊNCIA da empresa CHEFE TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.989.215/0001-99, com endereço sito à Rua Bem Te Vi, n.º 65, Bairro Parque Ohara, Cuiabá/MT, cujos sócios são: ALEXANDRE PACHI BIANCONI, CPF sob n.º 260.847.048-32 e IDA MARIA TOMEI, CPF sob n.º 093.689.168-88. Portanto: a) Nomeio como administrador judicial, o Dr. Ronimárcio Naves, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 6228, com endereço profissional na Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 2368, Ed. Top Tower, sala 1202, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, 78050-000, telefone 3025-5058, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, comparecer na Secretaria desta Vara Cível e prestar compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. (arts. 33 e 34), visto que desatendido o preceito do art. 34 pelo administrador nomeado anteriormente. Fixo a remuneração do administrador judicial em quantia equivalente a 4,0% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à falência (passivo declarado: R\$2.632.410,69), com fundamento no que prevê o art. 24 da LRF, e levando em conta, em regra, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores médios praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e o limite imposto pelo § 1º do mesmo dispositivo, sem prejuízo de eventual revisão do percentual ora fixado, pelos mesmos fundamentos. Para saldar esta remuneração serão observados os preceitos dos arts. 84, I, 154, §1º e 155 da LRF. Aceita a nomeação, deverá ser franqueado os autos ao mesmo pelo prazo de 15 dias, quando deverá providenciar o devido andamento ao feito, requerendo o que for pertinente. b) O administrador judicial deverá imediatamente proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, §1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, o administrador como depositário, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas. c) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar, fazendo constar do inventário (art. 110, §2º, I). d) Fixo o termo legal (art. 99, II), retrotraído ao 90ª (nonagésimo) dia, contado do pedido da recuperação judicial. e) Em relação à lista nominal de credores (art. 99, III), determino aproveitamento da lista encartada nos autos (fls. 51/63), cujo teor deverá integrar o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a ser publicado juntamente à íntegra desta decisão (parágrafo único, art. 99), com advertência que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; Advirto que, as habilitações e divergências erroneamente encaminhadas ao Juízo, após a publicação do edital retro mencionado, serão desencartadas dos autos e deixadas à disposição dos subscritores para retirada na Secretaria, se assim quiserem. f) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei; g) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inciso VI); h)

Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII). i) ²⁶⁷ Ordено que officie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da convolação da recuperação judicial em falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII); j) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Serviços de Registro de Imóveis, etc.); k) Determino a retirada dos sócios da administração da empresa, e para tanto determino que o administrador judicial efetive o lacramento do(s) estabelecimento(s), observando o disposto no art. 109 (art. 99, inciso XI), ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida; l) Intime-se o Ministério Público, e comunique por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inciso XIII); m) Autorizo a Secretaria a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não até a presente data, para analisar e publicar o seu quadro de credores. Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações. n) Intime-se o falido, por intermédio de seus sócios, do teor da presente sentença e das consequências jurídicas da decretação da quebra, dentre elas a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial (art. 102 da LRF), bem como o advirta das obrigações dela decorrentes, previstas no art. 104, I a XII, da LRF, sob pena de responder por crime de desobediência (parágrafo único, art. 104). o) Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência: aos Egs. Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos MMs. Juízes do Trabalho; às Varas Cíveis da Comarca de Cuiabá/MT; ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso; às Varas da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso; p) Nas informações em atendimento aos pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar (a) datas dos pedidos de recuperação judicial e seu deferimento; e (b) a data da quebra e o nome e endereço do administrador judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor. Proceda-se, a Sra. Gestora, as retificações necessárias na autuação destes autos. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Às providências."(Fls. 251/257).

Cuiabá - MT, 20 de outubro de 2015.


Marina Roberta da Silva
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento n° 53/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá-MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.



CERTIDÃO

M 446463

Certifico, que em cumprimento ao mandado proferido pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível desta Capital, nos Autos nº 700544 em que CHEFE TRANSPORTES LTDA move contra ALEXANDRE PACHI BIANCONI, que dirige -me ao endereço constante no mandado e aí estando para citar os REQUERIDOS, fui atendida pela Sr^a. Rejane, e a mesma informou que trabalha nesta residência faz três anos, e que os requeridos acima mencionados não moram neste local; perguntei o nome dos moradores, ela respondeu que não tem autorização para informar o nome de seus patrões. Por este motivo não foi possível proceder a intimação de ALEXANDRE PACHI BIANCONI E IDA MARIA TOMEI. O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 10 de novembro de 2015.


Gicélia Pedra Capioto.
Oficial de Justiça.